FEAM
Protocolo nº: 0097970/2012
Divisão: PRO/FEAM
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
108
FL. Nº

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

Processo nº 2053/2001/003/2004
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração grave, porte pequeno.
Interessado: POSTO LARA REIS LTDA.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório:

A sociedade empresária em referência foi multada pelo Vice-Presidente da FEAM por ter cometida a seguinte infração: *"Descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*, infração à legislação ambiental de natureza grave, tendo aplicada a multa de R$5.321,03.

Notificada a decisão de penalidade de multa, a sociedade protocolou seu Pedido de Reconsideração, que foi indeferido pela autoridade competente para seu julgamento.

Inconformada a sociedade interpôs recurso no prazo legal, onde em síntese alega:

-o posto não foi intimado para pedido de produção de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei 14.184/2002, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa;

-ocorreu o cerceamento de defesa e contraditório do empreendimento, devendo ser declarado nulos todos os atos subseqüentes ao vício do processo;

-ocorreu a prescrição administrativa tanto para que a Administração reclame direito próprio ou para que atue como pólo ativo remonta a cinco anos, por analogia com leis administrativas federais aplicáveis ao caso;

-a DN 108 prorrogou os prazos para adequação de modo que ainda não se exauriu o tempo concedido para que as reformas fossem realizadas;

-que foi cumprida integralmente sua obrigação ambiental com a completa regularização;

-foi autuada por descumprir LO e não possuía nenhuma licença, sem inclusive passível de AAF;

- o empreendimento é primário e não existem quaisquer agravantes de modo que o valor da pena deveria ser R$2501,00;

-o empreendimento faz jus a aplicação de pelo menos três atenuantes previstas nas alíneas *a, c, e,* do artigo 68 do Decreto nº 44844/08;

- a recorrente cogita a assinatura de TAC para fins de redução de 50% do valor da multa;

- requer que seja julgado insubsistente o auto, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato que pudesse alterar ou modificar a decisão anterior de penalização pelo descumprimento das determinações definidas na Resolução CONAMA nº 273/2000 e da Deliberação

Normativa COPAM nº 50/2001 em especial: instalar válvulas de respiro; implantar caixa separadora; implantar canaletas; concretar pista, dentre outras exigências. (Relatório de Vistoria de fls. 01).

Preliminarmente, cabe observar que no recurso apresentado foram poucos pontos efetivamente alterados pelo recorrente em relação ao apresentado em seu Pedido de Reconsideração indeferido.
A recorrente alega a existência de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração, pois o que sustenta em seu recurso não poderá prosperar. Ao contrário do afirmado, o auto de infração obedeceu à forma prescrita pela legislação ambiental, posto que presentes todos os requisitos legais enumerados pelo Decreto Estadual 39.424/98 alterado pelo Decreto nº 43.127, de 28 de dezembro de 2002, sendo que a Deliberação Normativa nº 64, de 14 de março de 2003, alterou dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998, que estabelecia o procedimento de aplicação da multa. Com a publicação do Decreto 44.844/08, em vigor, uma vez que o Decreto 44.309/06 manteve o procedimento anterior, nos temos do disposto no artigo 104, somente em relação ao valor da multa por força do disposto em seu art. 96 deverá ser aplicado.

As alegações apresentadas pela recorrente referente ao fato de *não ter sido intimado para pedido de produção de prova e apresentação de alegações finais, consoante determina a Lei 14.184/2002, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa*, não subsistem. Ao contrário do afirmado não consta no procedimento a obrigação da intimação para pedido de produção de prova e apresentação de alegações finais, sendo dever do autuado, a juntada na defesa de todos os documentos que julgar conveniente. (art. 33 do Decreto nº 44.844/08).

Cabe registrar que ocorreu a intimação da decisão de aplicação de multa, ao autuado, nos termos do Decreto nº 44.844/08 e do citado Decreto nº 14.184/02.

Outro argumento que sustenta recurso é a prorrogação dos prazos para regularização da atividade estabelecidos na DN 108/07, sendo que, o recorrente foi autuado pelo descumprimento das adequações estabelecidas pela DN 50/01. A citada deliberação alterou o porte e o potencial poluidor da atividade inclusive do autuado que era porte médio para pequeno, alterando sua classe e o valor da multa. O fato de o empreendimento alterar seu porte e potencial poluidor não é capaz de desconstituir a infração cometida diante da legislação.

Em relação a incidência da nova norma nos processos em tramitação, foi elaborado o parecer da Advocacia Geral do Estado de nº 14.482 de 31 de março de 2005, que transcrevemos para melhor elucidação da questão: "O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "*tempus regit actum*" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu".

A recorrente alega, ainda, a anulação do ato punitivo em decorrência da incidência da prescrição. Em relação a matéria de prescrição diversos pareceres e Notas Jurídicas foram elaboradas, devendo ser aplicada ao presente caso, a Nota Jurídica de nº 15.076 de 6 de abril de 2011 da AGE, onde ratifica entendimentos anteriores de inexistência de previsão, no âmbito estadual de prescrição intercorrente e das normas da Lei de nº 9.873/99 que regulamenta o Processo Administrativo Federal.

Improcede a alegação do recorrente de que na aplicação da multa não foi observado o procedimento descrito na norma para o cálculo da multa a ser aplicada, considerando

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 109
RUBRICA

as circunstâncias atenuantes. Em relação ao antecedente do recorrente foi considerado o processo de autuação de nº 2053/2001/002/2003 com aplicação de multa pela infração de natureza leve.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis:*

"Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa".

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R$5.000,66, por ser a mais benéfica ao autuado.

II – Conclusão:

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado indeferido o recurso apresentado com a conseqüente manutenção da multa aplicada alterando seu valor para R$ 5.000,66, por força do disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2012.

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9
Procuradoria da FEAM

De acordo.
Em 09/02/12.

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado
Procurador - Chefe da FEAM
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7